

MINISTÉRIO DA MARINHA
Comando Geral da Armada
Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:062

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Vouga* passe ao estado de meio armamento com a seguinte lotação:

Oficiais		
Capitão-tenente, encarregado do comando	1	
Primeiro ou segundo tenente	1	
Engenheiro maquinista, oficial subalterno.	1	3
Brigada de marinheiros		
Primeiro sargento de manobra	1	
Primeiro sargento enfermeiro	1	
Marinheiro sinaleiro	1	
Marinheiro de manobra	1	
Grumetes de manobra.	2	
Despenseiro	1	
Primeiro cozinheiro	1	
Criado de câmara.	1	9
Brigada de artilheiros		
Primeiro sargento artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros.	3	4
Brigada de mecânicos		
Sargento ajudante condutor de máquinas.	1	
Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro electricista ou sargento torpedeiro electricista	1	
Marinheiros fogueiros	8	
Marinheiros torpedeiros	2	
Marinheiro telegrafista	1	
Grumetes fogueiros	4	17
Total		33

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1931.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao mapa anexo ao decreto n.º 17:623, de 18 de Novembro de 1929

Capítulo 2.º, artigo 8.º «Rações», onde se lê: «610.000\$00», deve ler-se: «640.000\$00».

Capítulo 2.º, artigo 16.º «Pessoal dos departamentos e capitánias», onde se lê: «270.000\$00», deve ler-se: «240.000\$00».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Março de 1931.—Pelo Director de Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Secretaria Geral do Ministério
Repartição Central

Decreto n.º 19:522

Dando-se, a partir da noite de 18 de Abril do corrente ano, as mesmas circunstâncias que em 1929 determina-

ram a publicação do decreto n.º 16:704, de 8 de Abril do mesmo ano, relativo à alteração da hora legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será adiantada de sessenta minutos a partir de 18 de Abril próximo até a data que oportunamente se determinar.

§ único. Para os efeitos deste artigo todos os relógios do continente da República deverão ser adiantados de sessenta minutos às vinte e três horas do dia 18 do mês de Abril próximo.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 19:523

Tendo sido, pela portaria n.º 5:282, de 22 de Março de 1927, alterada a taxa em vigor a cobrar pela validação de bilhetes de passageiros, propôs a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses que ao § único do artigo 4.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade em vigor desde 1 de Janeiro de 1927 fôsse dada uma nova redacção.

Considerando que a alteração proposta traz vantagens apreciáveis para o público; com parecer favorável do Conselho Superior de Caminhos de Ferro; usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar:

Artigo 1.º O § único do artigo 4.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, e em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Quando algum passageiro, por motivo alheio à responsabilidade da empresa, deixe de utilizar o seu bilhete no combóio para que o adquiriu, pode obter, na própria estação onde deixou de ocupar o combóio, a validação desse bilhete para outro combóio que parta dentro das primeiras vinte e quatro horas e que, não tendo a lotação completa, sirva a estação a que o passageiro se destina.

Se o bilhete não fôr utilizado no combóio para que fôr validado, considera-se nulo, não tendo o passageiro direito a qualquer indemnização.

Pela validação cobra a empresa 10 por cento do preço do bilhete.

Se este abranger percurso em linhas de mais de uma empresa a taxa de validação incide unicamente sobre o participante da empresa que faz a validação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRÁGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Declara-se que o decreto n.º 19:504, de 24 do corrente, que regulariza a organização, ajustamento e relato das contas de responsabilidade dos tesoureiros gerais das colónias, dos funcionários dos correios e telégrafos coloniais e dos mais exactores de Fazenda, foi publicado no *Diário do Governo* n.º 69, 1.ª série, da aquela data, pela Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, 26 de Março de 1931.—O Inspector Superior, Chefe, *João Pinto Crisóstomo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 19:524

Soares dos Reis, grande entre os maiores, teve a infelicidade de não ver compreendida a alteza do seu génio. Regressando do seu glorioso pensionato em França e Itália, onde mestres e camaradas o admiravam como estatutário de grande raça, não veio encontrar no seu País as condições que lhe eram indispensáveis. A sua vida de homem e de artista, tam estreitamente ligadas, veio deste modo a constituir um verdadeiro calvário.

Para justificar a gratidão da Pátria bastam a obra que Soares dos Reis nos legou, e é uma das melhores parcelas do nosso património espiritual, e a influência benéfica que o mestre altíssimo teve na escola em que professava e em que tinha estudado.

Nestas condições, considera o Governo como sendo de absoluta justiça a concessão de uma pensão à viúva e à filha do estatutário imortal, as quais, pelo próprio motivo da fatalidade que pesou sobre seu marido e pai, se encontram agora em circunstâncias afitivas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva e à filha do falecido escultor, insigne professor da Escola de Belas Artes do Porto, António Soares dos Reis, respectivamente D. Amélia de Aguiar de Macedo Soares dos Reis e D. Raquel Soares dos Reis, a pensão do Tesouro da importância de 1.500\$ mensais.

Art. 2.º A pensão concedida no artigo anterior transmite-se e regula-se nos termos gerais de direito applicáveis e especialmente nos do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1930.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRÁGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:525

Sendo de elemental justiça conferir-se aos indivíduos que, segundo os planos e programas oficiais, tiverem sucessivamente adquirido as habilitações correspondentes a todas as disciplinas que constituem o curso geral ou qualquer dos complementares dos liceus os direitos inerentes àquela totalidade de habilitações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão passadas cartas do curso geral e dos cursos complementares dos liceus, com todos os direitos estabelecidos por lei, aos indivíduos que demonstrarem possuir respectivamente as habilitações adiante designadas:

a) Do curso geral, aprovação nos exames singulares de português, latim, francês, inglês, geografia e história, sciências fisico-naturais, matemática e desenho, pelos programas da 5.ª classe;

b) Do curso complementar de letras, aprovação nos exames singulares da língua e literatura portuguesas, língua e literatura latinas, inglês, alemão, geografia, história e filosofia, pelo programa da 7.ª classe;

c) Do curso complementar de sciências, aprovação nos exames singulares de alemão, matemática, sciências fisico-químicas, sciências naturais, geografia e filosofia, pelo programa da 7.ª classe.

§ 1.º A carta será passada mediante requerimento do interessado, devidamente instruído com certidão de cada